



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 33/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.101024/2018-29
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recurso ao Ministro interposto pela sociedade DELTA MAKERS
ASSUNTO: PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.^[1] contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (DELTA LIBRAE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.185/16-3, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DELTA LIBRAE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 76 a 81 do Recurso ao Plenário - 0271115)

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 136/2017 (fls. 102 a 106 do Recurso ao Plenário - 0271115), entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de DELTA LIBRAE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA porque as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, constata-se que o núcleo da denominação da requerente, "DELTA MAKERS", e o da requerida, "DELTA LIBRAE", representam expressões de fantasia incomum, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b', cima sublinhado.

9 - Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, "DELTA MAKERS" e "DELTA LIBRAE",

não se observa homografia (identidade), tampouco homofonia (semelhança), em estrita conformidade com a legislação acima transcrita.

10 - Analisando-se as atividades econômicas desenvolvidas, verificamos que a recorrente e a recorrida atuam em ramos distintos, conforme se vê a seguir:

a recorrente: "*Holdings de instituições não-financeiras.*".

a recorrida: "*Outras sociedades de participação, exceto holdings.*".

11 - Posto isso, não reconhecemos a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos não apresentam identidade (homografia), tampouco semelhança (homofonia), além da atuação em ramos distintos. Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opinamos no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 22 de março de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso nos termos do voto do i. Vogal Relator conforme posicionamento da D. Procuradoria (fl. 118 do Recurso ao Plenário - 0271115).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[2].

7. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 46 a 51 do Recurso ao Ministro - 0271111).

8. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP 1615/2017, opinou pelo não provimento do recurso (fl. 59 a 64 do do Recurso ao Ministro - 0271111).

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

11. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

12. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, comparando-se os nomes:

DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

e

DELTA LIBRAE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

14. Assim, em que pese a Procuradoria da JUCESP ter entendido que os núcleos dos nomes das sociedades em questão se tratavam de expressões de uso incomum, frisamos que no presente caso aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “DELTA MAKERS”^[3] e “DELTA LIBRAE”^[4], integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995036/17-2 (0271111);
- b) Recurso ao Plenário 990185/16-3 (0271115);
- c) Análise Preliminar (0290933).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Consta dos autos que a recorrida mudou sua denominação de DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. para DELTA MAKERS PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 32 do Anexo Recurso ao Ministro).

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 12/05/2017 (fl. 32 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 24/05/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.

[3] **Delta**: Nome da quarta letra do alfabeto grego (Δ , δ). (Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=t&palavra=delta>)

Maker: fabricante. (Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/maker/>)

[4] **Delta Librae** (Zuben Elakribi, Mulu-lizi, 19 Librae) é uma [estrela](#) na direção da [constelação](#) de [Libra](#). (Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Delta_Librae)



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 20/03/2018, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/03/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0290934** e o código CRC **CDA4C991**.

